

PROJETO DE LEI 110/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTOCOLO
Recebido em 04/09/2023
José Amândio
RESPONSÁVEL

DISCIPLINA A COLETA PÚBLICA SELETIVA DE RESÍDUOS ORGÂNICOS COMPOSTÁVEIS, RESÍDUOS SECOS RECICLÁVEIS E RESÍDUOS EQUIPARADOS NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei disciplina a coleta pública seletiva de resíduos orgânicos compostáveis, resíduos secos recicláveis e resíduos equiparados gerados no Município, observando a titularidade do serviço público estabelecida pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como as obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º. Adicionalmente às definições constantes do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: pessoas naturais de baixa renda que de forma autônoma realizam atividades laborais de coleta, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, integrantes ou não de associações, cooperativas ou outras formas de organizações da sociedade civil;

II – Coleta porta-a-porta: recolhimento dos resíduos disponibilizados pelos geradores domiciliares e equiparados em frente às residências e aos estabelecimentos geradores;

III – Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição, composição, classificação ou outro critério previsto nesta lei ou no plano de coleta seletiva;





IV – Compostagem: técnica que permite a transformação de resíduos orgânicos compostáveis em adubo;

V – Organização de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis: organização social e produtiva de catadores de materiais recicláveis, formalizada como associação, cooperativa ou outras formas de organização da sociedade civil, que atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, contribuindo para a cadeia produtiva da reciclagem;

VI – Plano de coleta seletiva: documento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo municipal que dispõe sobre o planejamento e a implementação do sistema público de coleta seletiva municipal;

VII - Pontos de entrega voluntária: espaços e/ou equipamentos para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

VIII – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

IX – Resíduos orgânicos compostáveis: resíduos de origem animal ou vegetal, como sobras de alimentos, poda e capina, passíveis de serem submetidos à compostagem;

X – Resíduos secos recicláveis: resíduos previamente segregados na fonte passíveis de reciclagem;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE COLETA PÚBLICA SELETIVA

Art. 3º. São objetivos desta Lei:





- I – Estabelecer o sistema de coleta seletiva de resíduos orgânicos compostáveis, resíduos secos recicláveis e resíduos equiparados gerados no Município de Itapipoca;
- II – Promover e incentivar o aumento da reciclagem de resíduos sólidos no Município de Itapipoca e a consequente redução de resíduos dispostos em aterros sanitários;
- III – Promover a articulação entre Poder Público, setor privado e demais segmentos da sociedade civil para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos;
- IV – Classificar os geradores de resíduos sólidos e suas obrigações perante esta Lei;
- V – Promover a inclusão social e a geração de renda por meio dos serviços relacionados à coleta seletiva e ao gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis;
- VI – Promover a melhoria do sistema de coleta pública de resíduos sólidos do Município de Itapipoca, por meio da delimitação das obrigações do Poder Público;
- VII – Promover a educação ambiental contínua e permanente em relação à gestão de resíduos sólidos no Município de Itapipoca, conforme Lei municipal 097/2022 a Política Municipal de Educação Socioambiental.

Seção I **DA COLETA SELETIVA**

Art. 4º. Fica instituída a coleta seletiva de resíduos orgânicos compostáveis, resíduos secos recicláveis e resíduos equiparados gerados no Município, mediante coleta domiciliar porta a porta ou devolução em pontos de entrega voluntária.

§1º. A coleta prevista no caput distinguirá, no mínimo, entre resíduos secos recicláveis e orgânicos compostáveis, a serem disponibilizados para a coleta ou devolvidos em recipientes identificados com as cores estabelecidas no plano de coleta seletiva municipal.

§2º. Caso haja políticas municipais de compostagem, o plano de coleta seletiva municipal poderá incluir os resíduos orgânicos compostáveis na separação prevista no §1º.



§3º. Os pontos de entrega voluntária mencionados no caput poderão ser instalados conforme demanda efetiva, em locais indicados pelo órgão competente referido no artigo 32 desta lei.

Art. 5º. É obrigatória a correta separação dos resíduos gerados em todas as repartições públicas da administração direta e indireta municipais, conforme estabelecido no §1º do artigo 4º.

Art. 6º. Os resíduos recicláveis coletados pelo serviço público de coleta seletiva deverão ser direcionados prioritariamente para triagem por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por organizações da sociedade civil cujas atividades sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput situadas no Município terão prioridade na contratação com o Poder Público. Essa circunstância deverá ser considerada no processo de seleção como fator diferencial e pontuável.

Art. 7º. O Município constituirá um banco de dados contendo organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, além de empresas privadas e instituições cujas atividades sejam compatíveis com a gestão de resíduos sólidos.

§1º. O banco de dados mencionado no caput deverá permanecer atualizado e ser disponível ao público em geral.

§2º. O banco de dados incluirá as entidades mencionadas no caput, localizadas no Município ou em municípios adjacentes com os quais haja estratégias consorciadas de gestão de resíduos sólidos.

Art. 8º. Poderão ser autorizados anúncios publicitários nos seguintes equipamentos e mobiliários públicos:

- I – veículos de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis;
- II – recipientes coletores, como lixeiras e contêineres;
- III – pontos de entrega voluntária;
- IV – uniformes dos profissionais dos serviços públicos de limpeza urbana;



V – recipientes de acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis, como sacos plásticos.

Art. 9º - O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, com ênfase na rede escolar, enfatizando a importância da redução do desperdício, bem como a valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.795/1999.

Parágrafo único - Para a execução dos programas citados no caput, o Município poderá firmar convênios com organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, organizações da sociedade civil, universidades, fundações, empresas recicladoras, fabricantes de embalagens, dentre outras.

Seção II

DOS OPERADORES E DAS COOPERATIVAS

Art. 10 - Os serviços de gerenciamento de resíduos sólidos recicláveis, desde a coleta seletiva até a sua destinação final ambientalmente adequada, poderão ser realizados:

- I** – diretamente pelo Município;
- II** – por empresas privadas devidamente autorizadas;
- III** – por organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV** – por organizações da sociedade civil, conforme o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a finalidade de promover a política pública de coleta seletiva e de apoiar organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis. O instrumento de parceria deve estipular que, após seu término, tais organizações serão contratadas diretamente pelo Município.





Parágrafo único - A execução das atividades de coleta e transporte de resíduos e rejeitos em vias e logradouros públicos necessitará de autorização prévia do órgão competente.

Art. 11 - Os serviços de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis poderão ser realizados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sediadas em outros municípios, desde que estejam devidamente cadastradas junto ao órgão competente mencionado no artigo 32, nas seguintes condições:

I – quando estabelecerem parceria ou contrato com o Município;

II – quando as entidades citadas nos incisos III e IV do artigo 10 desta lei, sediadas no Município, não tiverem capacidade comprovada de atender à demanda existente.

Seção III

DOS GERADORES DE RESÍDUOS DOMICILIARES E EQUIPARADOS

Art. 12 - Para fins desta lei e da utilização do serviço público municipal de coleta de resíduos sólidos, equiparam-se aos resíduos domiciliares, conforme o artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os resíduos oriundos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nas quantidades e condições estabelecidas pelo plano de coleta seletiva, contanto que não sejam considerados resíduos perigosos.

Parágrafo único. - É vedada a equiparação de resíduos de origem diversa, ainda que não perigosos e independentemente da quantidade gerada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 13 - A fim de viabilizar a coleta seletiva estipulada no artigo 4º desta lei, os geradores de resíduos domiciliares e similares devem separar os resíduos que produzem em:

I – resíduos secos recicláveis;

II – resíduos compostáveis orgânicos.





Art. 14. Para garantir a higiene e limpeza dos logradouros públicos, os geradores de resíduos domiciliares e equiparados deverão acondicionar de forma adequada seus resíduos e colocá-los em frente à residência ou estabelecimento, em local apropriado, conforme estipulado pelo plano de coleta seletiva municipal.

§1º Nos locais que, por motivos técnicos devidamente justificados, não sejam compatíveis com o serviço de coleta domiciliar porta-a-porta, a logística será especificamente definida pelo plano de coleta seletiva.

§2º O plano de coleta seletiva municipal disporá sobre o acondicionamento dos resíduos disponibilizados para a coleta.

Art. 15. O gerador que separar seus resíduos de forma diferente da estabelecida no artigo 4º, acondicioná-los de forma divergente do artigo 14 ou disponibilizá-los para coleta em dia não correspondente ao tipo de resíduo descartado, estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Seção IV

DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA

Art. 16. Fica instituída a Câmara Municipal de Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, à qual compete a revisão e a atualização periódica do plano de coleta seletiva municipal, bem como as seguintes atribuições:

- I** - Acompanhar a implementação do plano de coleta seletiva do município;
- II** - Fomentar a ampliação do escopo do plano de coleta seletiva do município;
- III** - Promover articulação entre os órgãos do Poder Público municipal e a sociedade civil;
- IV** - Apoiar a resolução de conflitos referentes à coleta seletiva;
- V** - Promover debates das questões relacionadas à coleta seletiva;
- VI** - Sugerir providências necessárias ao cumprimento de suas metas;





VII - Fomentar o desenvolvimento contínuo e a atualização tecnológica da gestão de resíduos.

Parágrafo único. A Câmara referida no "caput" integrará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 025/2005 e suas alterações posteriores.

Art. 17. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser composta, no mínimo, por representantes das organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do Poder Público, da sociedade civil e do setor privado.

Art. 18. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva reunir-se-á, no mínimo, a cada 180 (cento e oitenta) dias e revisará o plano de coleta seletiva anualmente.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19. Salvo os geradores de resíduos domiciliares e aqueles a eles equiparados, todos os demais geradores de resíduos no Município de Itapipoca deverão, às suas expensas, elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar um plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seu regulamento e no regulamento desta lei.

§2º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado para análise e aprovação do órgão competente a que se refere o artigo 32 desta lei, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional técnico responsável pela elaboração, implementação, operacionalização e pelo monitoramento do plano, conforme o caso, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser atualizado e apresentado anualmente ao órgão competente previsto no §2º, exceto se houver



significativa alteração na geração de resíduos sólidos, incluindo a geração de novos tipos de resíduos não previstos no plano original, caso em que deverá ser observada a periodicidade estabelecida pelo regulamento desta lei.

Art. 20. Os empreendimentos localizados em um mesmo condomínio, município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos e que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo, conforme definido no regulamento desta lei, e que possuam mecanismos de governança coletiva ou cooperação em atividades de interesse comum formalizados, poderão optar pela apresentação desse plano de maneira coletiva e integrada, conforme o artigo 57 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado conforme o caput deve conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, assim como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 21. Os geradores sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme o artigo 19, deverão se cadastrar perante o órgão competente referido no artigo 32 desta lei, no prazo e na forma estabelecidos pelo regulamento da mesma.

§1º O cadastramento é condição necessária para a obtenção e renovação da licença ou do alvará de funcionamento, bem como para a obtenção de licenças ambientais municipais, quando aplicável.

§2º Para a realização do cadastro mencionado no caput, é obrigatória a apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, conforme o artigo 19.

Art. 22. A movimentação e a comprovação da destinação final dos resíduos, objeto do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, serão realizadas por meio do sistema estadual estabelecido para essa finalidade e do Manifesto de Transporte de Resíduos previsto pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 280, de 29 de junho de 2020, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 23. O gerador de resíduos objeto de plano de gerenciamento de resíduos sólidos pode contratar os serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento

ou destinação final dos resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, desde que o prestador do serviço esteja cadastrado perante o órgão competente a que se refere o artigo 32 desta lei.

§1º A regulamentação desta lei disporá sobre o cadastramento, de atualização anual, dos prestadores de serviços referidos no caput, os quais deverão comprovar, no mínimo, possuírem as devidas licenças e autorizações ambientais válidas.

§2º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os geradores contratantes da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos, nos termos do artigo 27, §1º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 24. Os responsáveis pela realização de eventos em espaços públicos e privados abertos, cuja capacidade prevista ultrapasse 10 (dez) mil pessoas, estão igualmente sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§1º Espaços de eventos fechados, sejam públicos ou privados, devem observar o disposto no artigo 19.

§2º A apresentação e aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos mencionado no caput serão condições para a autorização e realização do evento.

§3º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser apresentado ao órgão competente mencionado no artigo 32 desta lei, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis antes da realização do evento.

§4º Em até 5 (cinco) dias úteis após o evento, o responsável por sua realização deverá apresentar ao órgão competente mencionado no artigo 32 desta lei os comprovantes da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, emitidos conforme o disposto no artigo 22.

§5º Poderá ser concedido incentivo fiscal, conforme determinado em lei específica, aos que destinarem o material reciclável proveniente dos eventos mencionados no caput deste artigo, de acordo com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos correspondente, à organização encarregada dos serviços de coleta seletiva estabelecidos por esta Lei.



Art. 25. Aos grandes geradores de resíduos sólidos, é facultada a doação dos resíduos recicláveis à organização responsável pelos serviços de coleta seletiva estabelecidos nesta Lei, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) correspondente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comprovem a destinação conforme este artigo poderão receber um incentivo fiscal, conforme estabelecido em lei específica.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. Adicionalmente às infrações e sanções tipificadas nesta lei, aplicam-se aquelas previstas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 27. O gerador de resíduos domiciliares ou de resíduos a eles equiparados, que não seguir as orientações de segregação, acondicionamento e disponibilização de seus resíduos para a coleta pública seletiva municipal conforme os artigos 13, 14 e 15 desta lei, estará sujeito à penalidade de advertência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com uma multa simples, variando de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 28. Deixar de elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, ou elaborá-lo em desacordo com o estabelecido nesta lei ou em seus regulamentos, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa simples, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II – suspensão parcial ou total das atividades ou do evento;
- III – cassação de licença, alvará ou licença de funcionamento.

Art. 29. Deixar de cadastrar-se perante o órgão competente, conforme prazo e forma estabelecidos no artigo 21 desta lei, sujeitará o infrator à penalidade de advertência.



Parágrafo único. Em caso de persistência na ausência do cadastramento após a advertência, o infrator estará sujeito a uma multa simples, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 30. Às hipóteses de reincidência, agravamento, atenuação e dosimetria das sanções, bem como de prescrição não abordadas nesta lei, aplicar-se-á o que está disposto na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 31. O processo administrativo municipal destinado à apuração das infrações estipuladas nesta lei e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, será regulamentado pela lei geral de processos administrativos municipais, assegurando-se sempre a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na ausência de uma lei geral de processos administrativos municipais ou nas situações em que ela se mostrar omissa, aplicar-se-á o estabelecido no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete ao Instituto de Meio Ambiente do Município de Itapipoca assegurar e fiscalizar o cumprimento desta lei, inclusive no que diz respeito aos cadastros e à apuração das infrações aqui disciplinadas.

Art. 33. O plano de coleta seletiva deverá ser elaborado em até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei e terá vigência mínima de 5 (cinco) anos, observada a possibilidade de alteração e revisão pela Câmara Municipal de Coleta Seletiva, nos termos do artigo 16 desta lei.

Art. 34. A Câmara Municipal de Coleta Seletiva deverá ser instituída em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos quatro dias do mês de setembro de 2023.

FELIPE SOUZA

PINHEIRO:5112530

7315

Assinado de forma
digital por FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro

Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM Nº ____/2023

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

É com imenso respeito que apresento a esta Casa Legislativa o projeto de lei que disciplina a coleta pública seletiva de resíduos em nosso Município. Considerando o panorama atual e os desafios inerentes à gestão dos resíduos sólidos, propomos, por meio deste projeto, normas que visam implantar o sistema de coleta, proporcionando benefícios ao meio ambiente, à economia local e, sobretudo, à nossa população.

Esta proposta está em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007, que define a titularidade do serviço público, e pela Lei Federal nº 12.305/2010, que estabelece as obrigações relacionadas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Além de reiterar e complementar definições presentes na legislação federal, este projeto busca reconhecer e valorizar o papel fundamental dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, determinando suas atuações e sua importância no ciclo da reciclagem.

Além disso, por meio da implementação da coleta seletiva, da compostagem, da reciclagem e da criação de pontos de entrega voluntária, almejamos estabelecer um sistema eficiente e sustentável, que possa não só reduzir os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado, mas também gerar oportunidades econômicas e sociais.

Nesse sentido, reforço a importância da aprovação desta proposta, confiante de que, com o apoio e a colaboração de todos, poderemos construir um Município mais limpo, justo e próspero.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos quatro dias do mês de setembro de 2023.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:511253073
15

Assinado de forma digital
por FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



PARECER DO RELATOR Nº 103/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.
PROJETO DE LEI Nº 110/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 05 de setembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 110/2023**

RELATÓRIO

De autoria do poder executivo municipal, a proposição que disciplina a coleta pública seletiva de resíduos orgânicos compostáveis, resíduos secos recicláveis e resíduos equiparados no município de Itapipoca, e dá outras providências.

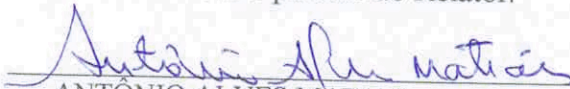
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.


CONCLUSÃO

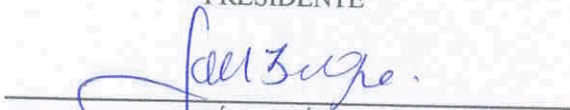
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI Nº 110/2023**

PARECER DA COMISSÃO

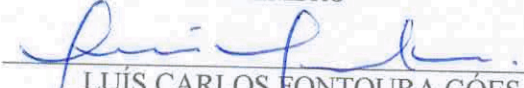
A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.


ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
RELATOR


JOSÉ EUCÁRIO BRAGA
MEMBRO

JOSÉ RUBENS BARBOSA
MEMBRO


LUÍS CARLOS FONTOURA GÓES
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 05 de setembro de 2023.